

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraíso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO

THE (IN)APPLICABILITY OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT TO THE INVOLUNTARY TRAFFIC CRIMES WITH VIOLENT RESULT

Eduardo Ritt ¹

Caroline Fockink Ritt ²

Eduardo Fleck de Souza ³

Resumo

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, estabelecido pelo Pacote Anticrime, aos autores de crimes culposos com resultado violento. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Após a análise sobre o conceito e requisitos do referido acordo, concluiu-se que é possível a aplicação do ajuste nos crimes culposos, mesmo com resultado violento, desde que satisfeitos os demais requisitos legais.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Crimes com violência à pessoa, Crimes culposos, Crimes de trânsito, pacote anticrime

Abstract/Resumen/Résumé

e present work seeks to analyze the possibility of proposing the criminal non-prosecution agreement, established by the Anticrime Package, to the authors of culpable crimes with violent results. The method used, due to its bibliographic nature, was Deductive. As a method of procedure, we worked with the Historical-Critical. In terms of research technique, indirect documentation was used. After analyzing the concept and requirements of the referred agreement, it was concluded that it is possible to apply the adjustment to culpable crimes, even with a violent result, provided that the other legal requirements are satisfied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anticrime package, Crimes with violence against the person, Criminal non-persecution agreement, Involuntary crimes, Traffic crimes

¹ Mestre em Direito. Professor de Processo Penal na UNISC. Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Coordena o projeto: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida.

² Doutora em Direito, pós-doutora em Direitos Fundamentais. Professora de Direito Penal na UNISC. Coordenadora do Projeto: “Enfrentamento da violência doméstica e familiar – Direitos e garantias legais da mulher agredida”.

³ Graduando do sétimo semestre do Curso de Direito da UNISC. Bolsista PROBAP sob orientação do professor Eduardo Ritt. Estagiário do Tribunal de Justiça na 1ª Vara Judicial de Taquari.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019, intitulada de “Pacote Anticrime”, reuniu um conjunto de alterações principalmente na sistemática penal e processual com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente. Entre as modificações promovidas no Código de Processo Penal, está o acréscimo do acordo de não persecução penal, figurando como uma nova possibilidade de composição entre o órgão acusador e o investigado, evitando a deflagração da ação penal.

A propositura do novo benefício despenalizador exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, bem como há vedações legais para o oferecimento em determinadas hipóteses. Dentre os requisitos objetivos, chama-se atenção a necessidade de que a infração penal objeto do acordo não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa.

Há crimes previstos no Código Penal e na legislação penal especial que possuem violência física em seu tipo, mas de forma culposa. O exemplo concreto utilizado, notadamente por possuir grave resultado, é o crime de homicídio culposo de trânsito, ou seja, a conduta de causar culposamente a morte de alguém na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, o presente artigo visa responder a seguinte indagação, que é o problema que norteia a pesquisa: É possível aplicar o acordo de não persecução penal aos crimes culposos, sobretudo ao homicídio culposo de trânsito, considerando o requisito objetivo de que a infração penal tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça?

Para tanto, o trabalho está dividido em três tópicos de abordagem, que pretendem alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) conceituar no que consiste o acordo de não persecução penal e suas principais disposições; (2) analisar os requisitos legais, vedações existentes e condições exigidas para a celebração do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o investigado; e, finalmente (3) discorrer acerca da possibilidade (ou não) da propositura do acordo de não persecução penal no crime de homicídio culposo de trânsito.

Em virtude da natureza bibliográfica do trabalho, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/2019, elaborada e aprovada com a justificativa de aumentar o rigor penal para os crimes considerados mais graves à sociedade brasileira e combater à criminalidade. A legislação decorre do Projeto de Lei n.º 10.372/2018, que reuniu propostas oriundas de uma comissão de juristas, coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, bem como ideias oriundas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na época conduzido por Sérgio Moro, o qual cunhou o nome “Pacote Anticrime” para projeto.

Conforme Lima (2020a, p. 19) o denominado Pacote Anticrime que foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019, teve como principal meta o estabelecimento de medidas que se mostrassem efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com violência à pessoa. Sistematizando mudanças numa perspectiva mais rigorosa no enfrentamento da criminalidade, estando em consonância, teoricamente, com o anseio popular que foi expressado nas eleições presidenciais de 2018.

Dentre as alterações, foi inserido o acordo de não persecução penal à legislação brasileira, notadamente com o acréscimo do artigo 28-A ao Código de Processo Penal. O referido instituto já constava no texto original apresentado e defendido pela comissão de juristas presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, a despeito de ter sofrido modificações durante o processo legislativo, permaneceu balizado pelos mesmos princípios e objetivos. (BRASIL, 2018, p. 32-33).

O modelo de justiça consensual que reflete à inovação trazida pelo Pacote Anticrime não é novo no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme observam Dezem e Souza (2019, RB 3.9) desde o ano de 1995, tal perspectiva vem paulatinamente ganhando espaço no sistema processual penal, ano em que a Lei n.º 9.099/1995 foi inovadora, criando institutos como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, os quais objetivam a aplicação de prestações alternativas antecipadamente de modo consensual, evitando a instauração da ação penal ou o curso do processo.

A principal justificativa constante na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei é a necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada, aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos, pecuniárias e de serviços à comunidade para as infrações penais não violentas e menos graves à sociedade (BRASIL, 2018, p. 32)

Assim, por meio do acordo de não persecução penal buscou-se alcançar a punição célere e eficaz à grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando a efetiva reparação do dano causado pela infração penal à vítima, procurando também desafogar o Poder Judiciário, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves (BRASIL, 2018, p. 33).

Embora do ponto de vista legal só tenha sido introduzido à legislação penal por meio do Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal já era previsto por meio de ato administrativo, notadamente com a edição da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo posteriormente alterado pela Resolução n.º 183/2018, com o objetivo de modernizar as investigações criminais e conferir maior agilidade, efetividade e proteção aos direitos fundamentais dos investigados e vítimas. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 02).

Na época da criação do acordo de não persecução penal por meio da supracitada Resolução, muito se discutiu acerca da constitucionalidade daquela forma de composição penal não prevista na legislação. Andrade e Brandalise (2018, p. 256-257) já previam o provável insucesso do novel instituto quando de sua análise apurada pelos Tribunais Superiores, defendendo que o caminho a ser seguido é a inserção do acordo pela via legislativa, o que efetivamente veio a ocorrer com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019.

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato, sujeitando-se este ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso de não ser perseguido judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, ou seja, a obrigação de o órgão acusatório não oferecer a denúncia caso o acordo seja integralmente cumprido (LIMA, 2021, p. 238).

Note-se que o investigado deverá ser necessariamente assistido por defensor para a celebração do ajuste, sob pena de absoluta nulidade. Conforme expressa previsão legal no artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal, a participação do advogado ou defensor público não deve ser meramente protocolar ou passiva, mas sim para intervir em defesa dos interesses do investigado com o objetivo de alcançar um acordo que seja suficiente para reprimir e prevenir o crime praticado. Assim, poderão ser contestadas e reformuladas as condições propostas pelo membro do Ministério Público, visando afastar eventual

inadequação, insuficiência ou abusividade nos termos do acordo (FERREIRA, 2020, p. 320-321).

Após a celebração do acordo de maneira extrajudicial pelo representante do Ministério Público e o investigado devidamente assistido por seu defensor, este deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário para ser submetido à homologação judicial. O artigo 28-A, §4º determina que “para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” (BRASIL, 2019)

Trata-se de uma inovação trazida pelo legislador em relação à Resolução n.º 181/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, visando conferir maior segurança ao ajuste ao submetê-lo ao crivo posterior do judiciário (ARAÚJO, COSTA, 2021, p. 177).

Na análise da voluntariedade da medida, através da oitiva do investigado, cabe ao julgador aferir não apenas a existência ou não de vícios de vontade como erro, dolo ou coação, mas também se o investigado possui total ciência dos termos do ajuste firmado. Além disso, também caberá ao juiz aferir a legalidade do acordo, sem realizar análise de mérito ou conteúdo, sob pena de afronta ao sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro (ARAÚJO, COSTA, 2021, p. 178).

O juízo, ao decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal, poderá adotar diferentes decisões, conforme hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tais como: a) homologar o acordo de não persecução penal, hipótese em que o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal (artigo 28-A, §6º); b) se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (artigo 28-A, §5º); ou também c) recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação anteriormente mencionada (LIMA, 2021, p. 249-250).

O Código também prevê que, recusada a homologação, o juiz encaminhará os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou para o imediato oferecimento de denúncia, conforme dispõe o §8º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

Lima (2021, p. 249) destaca que o magistrado jamais poderá intervir na redação da proposta do acordo ou buscar estabelecer cláusulas, pois tal atuação violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador. Também, discorre Lima (2021, p. 249) que na eventualidade de o magistrado recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, o instrumento de impugnação adequado será o recurso em sentido estrito, conforme o artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, o qual poderá ser interposto tanto pelo Ministério Público, quanto pela defesa do investigado, ambos interessados no não oferecimento da inicial acusatória no caso.

Cumprido destacar que o juiz competente para a homologação do acordo é, pelo menos em regra, o juiz das garantias, conforme previsto no artigo 30-B, inciso XVII do Código de Processo Penal. No entanto, tal figura processual encontra-se atualmente com a eficácia suspensa de seus dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF, relatada pelo Ministro Luís Fux, não possuindo, portanto, aplicabilidade (BRASIL, 2020, p. 28-32).

Quanto à discricionariedade, Calabrich (2020, p. 352) defende que a proposta de acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, pautada pelo princípio da discricionariedade regrada, ou seja, uma atribuição, ou poder-dever, balizada por regras estritas que impõem e limitam sua atuação e exigem fundamentação idônea. O que efetivamente é um direito do acusado é a possibilidade de aceitar a proposta e firmar o acordo, eis que o acordo não é um direito seu, pois depende de uma proposta do Ministério Público e o preenchimento dos requisitos legais.

Este também foi o entendimento do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM (2020, p. 06), ao elaborar os Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime, conforme o Enunciado n.º 19 que dispõe a compreensão que o instituto em análise é uma faculdade do Ministério Público, o qual avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, inclusive em última análise.

Tal entendimento decorre, precipuamente, que no caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, no âmbito do próprio Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, sendo que jamais a negativa poderá ser suprida pelo juízo (ARAÚJO, COSTA, 2021, p. 179-180).

Portanto, o acordo de não persecução penal foi incluído à legislação processual penal com individual regulamentação legal e mecanismos específicos para o controle da legalidade e efetividade, visando, em tese, agilizar a persecução penal e garantir os direitos dos investigados e das vítimas.

Desse modo, a propositura do acordo reclama o preenchimento de diversas condições, tanto de natureza subjetiva, quando objetiva, além de haver vedações legais específicas de sua aplicação, o que será analisado no tópico seguinte.

3. REQUISITOS, VEDAÇÕES E CONDIÇÕES PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, conforme entabulado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, reclama o preenchimento de alguns requisitos, tais como: (1) infração penal com pena mínima inferior a quatro anos; (2) a infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; (3) não for o caso de arquivamento; (4) o investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal; e (5) a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O primeiro requisito é que a infração penal praticada pelo agente possua pena mínima cominada inferior a quatro anos, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Ainda, para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo legal (LIMA, 2021, p. 244).

Nesse sentido, também é o teor do Enunciado n.º 29 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, no sentido de que serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243¹ e n. 723², respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (GNCCRIM 2020, p. 08).

Um segundo requisito, também em relação à infração penal objeto de acordo, é que esta não tenha sido praticada com violência nem com grave ameaça. Todavia, não

1 Súmula 243 - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (Súmula 243, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2000, DJ 05/02/2001 p. 157)

2 Súmula 723- Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano (DJ de 09/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1.)

esclarece o dispositivo se tal violência é contra pessoa ou coisa e se a título de dolo ou culpa, situação objeto de nosso estudo, e que a seguir será enfrentado em separado.

Igualmente, é um requisito que não seja o caso de arquivamento da investigação. Sempre que o membro do Ministério Público verificar que não é o caso de oferecimento de denúncia, não há razão para a propositura do acordo de não persecução penal ao investigado, devendo assim promover o arquivamento lastreado em questões como a ausência de elementos probatórios, existência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, prescrição ou decadência, entre outros. Assim, pode-se dizer que o acordo de não persecução penal é uma alternativa à denúncia. (ARAÚJO, COSTA, 2021, p. 178).

Outro requisito, é a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Assim, Araújo e Costa (2021, p. 172), ressaltam que para que a celebração do acordo ocorra, o investigado deverá confessar expressamente e detalhadamente a infração penal objeto da investigação, confissão esta que será gravada em áudio e vídeo e reduzida a termo.

Lima (2021, p. 238) consigna que há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar a prática do delito para fazer jus ao ajuste com o órgão persecutório, diferenciando-se assim de outros institutos de justiça negociada existentes no ordenamento jurídico, como a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Por fim, o ajuste também deverá ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Segundo Abrão e Lourinho (2020, p. 338) tal exigência consagra a discricionariedade do Ministério Público na condução do acordo de não persecução, afinal competirá especificamente a ele, enquanto titular da ação penal e do poder-dever de propor a medida, a análise acerca da oportunidade e conveniência de sua aplicação em cada caso.

A lei estabelece, ainda, requisitos negativos e vedações, notadamente determinadas situações que não podem estar presentes para que seja possível o acordo de não persecução penal, os quais estão dispostos nos incisos do § 2º do art. 28-A do Código Penal.

Conforme o inciso I do citado dispositivo, só poderá ser proposto o acordo de não persecução quando não for cabível a transação penal. Se o crime em análise for passível de processamento por meio do rito dos Juizados Especiais Criminais, a lei recomenda-se a aplicação do benefício da transação penal. Apenas se este não for

admissível, notadamente aos crimes mais graves, lançar-se-á mão do acordo de não persecução. (ABRAÃO, LOURINHO, 2020, p. 338-339).

Por sua vez, o inciso II, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, veda o benefício se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (BRASIL, 2019).

Conforme ensina Cunha (2019, p. 487-488), o conceito de reincidência está disposto no artigo 63 do Código Penal, a qual é verificada quando o agente comete novo crime, depois de condenado por sentença já transitada em julgado que, no País ou estrangeiro o tenha condenado por crime anterior, respeitando o período depurador de cinco anos.

Nesse norte, Lima (2021, p. 245) destaca a clara intenção do legislador de vedar a celebração do acordo de não persecução penal àqueles que fazem do crime seu meio de vida e faz a importante distinção entre conduta criminal habitual, reiterada ou profissional: Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal, havendo uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização do delito; já, a conduta criminal reiterada é aquela que é repetida e renovada; por sua vez, diz-se criminoso profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão.

Quanto às infrações penais pretéritas excetuadas, entende-se estas como os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena mínima igual ou inferior a dois anos (GNCCCRIM, 2020, p. 07).

Também, não poderá ser proposto o acordo se o agente ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (BRASIL, 2019).

Tal vedação busca evitar a banalização do acordo de não persecução penal, também consagrando que sua celebração deve visar precipuamente os investigados primários e que não foram beneficiados por outros institutos despenalizadores nos últimos cinco anos (LIMA, 2021, p. 245-246).

Por fim, também não caberá o acordo de não persecução penal na hipótese de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Desse modo, de acordo com Araújo e

Costa (2021, p. 175), há a impossibilidade de celebração do acordo em qualquer crime envolvendo violência doméstica ou familiar à mulher, independentemente de haver violência ou grave ameaça à pessoa ou não.

Portanto, satisfeitas todas os requisitos positivos e negativos expostos, poderá o Ministério Público propor e celebrar o acordo de não persecução penal com o investigado, o qual se sujeitará o cumprimento de determinadas condições previstas no §1º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, de forma alternativa ou cumulada, conforme será brevemente exposto.

De acordo com o inciso I, deverá o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo – no ponto, a autoridade policial deverá sempre procurar, ao longo da investigação, precisar e dimensionar o dano experimentado pela vítima (FERREIRA, 2020, p. 318).

Também, de acordo com o inciso II, deverá haver a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o inciso III prevê que o investigado deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do Código Penal, a qual jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade (LIMA, 2021, p. 248)

No mesmo norte, o inciso IV estabelece o pagamento de prestação pecuniária, a qual, conforme ensina Lima (2021, p. 248), deve ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, devendo tal prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

Além de tais obrigações, o inciso V e último permite que o Ministério Público possa indicar outra condição a ser cumprida, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Souza (2020, p. 252) observa que a lei previu para o acordo de não persecução penal dinâmica similar à da suspensão condicional do processo quando estabelece que o Ministério Público poderá indicar outra condição para a formalização do acordo, desde que proporcional e compatível com o delito cometido.

Portanto, verifica-se que diversos são os requisitos necessários e as circunstâncias impeditivas a serem observadas para a propositura do acordo de não

persecução penal, sendo também imperioso o estabelecimento de condições a serem cumpridas pelo investigado para a assinatura do ajuste com o Órgão Ministerial.

4. O QUE SE ENTENDE POR CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

A questão central do nosso estudo, é acerca da possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal nos crimes culposos, sobretudo ao exemplo concreto do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de grave resultado. O cerne da discussão, portanto, gira em torno do conceito de crime sem violência para fins de oferecimento de benefícios despenalizadores.

Inicialmente, necessário efetuar uma breve conceituação do que se entende por crime culposo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como traçar a importante distinção deste com o crime doloso.

Capez (2020, p. 289) ensina que a culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos, portanto, neles não se descreve em que consiste o comportamento culposos.

Desse modo, o legislador limita-se a prever genericamente a ocorrência da culpa, sem defini-la. Com isso, para a adequação típica será necessário mais do que simples correspondência entre conduta e descrição típica, sendo imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação. Em síntese, a culpa decorre da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias (CAPEZ, 2020, p. 290).

Basicamente, o crime culposos pode ser definido como aquele cujo resultado não for querido ou aceito pelo agente, mas que, previsível, seja proveniente de conduta voluntária de inobservância dos deveres de cuidado, mormente imprudente, negligente ou imperita (CUNHA, 2019, p. 201).

Quanto à distinção entre os crimes culposos e dolosos, Prado (2019, p. 177) explica que enquanto nos primeiros são necessários critérios normativos de atribuição de sentido à conduta, nos delitos dolosos não se pode afastar o indispensável exame do dolo.

A diferença entre os injustos culposos e dolosos é mais evidente ainda no âmbito da tipicidade. No crime culposo ocorre uma ação de risco proibido que produz um resultado involuntário, ao passo que no doloso o resultado diz respeito ao crime que parte de uma ação concreta com o objetivo de realização do resultado atingido (PRADO, 2019, p. 177-178).

Mais especificamente quanto ao crime de homicídio culposo de trânsito, Lima (2020b, p. 1197) discorre que o delito em questão é o comportamento praticado por alguém na direção de veículo automotor idôneo a produzir a antecipação temporal do lapso de vida alheia, passível de ocorrer em diferentes espécies de acidentes de trânsito. Ainda, complementa Lima (2020b, p. 1198), corroborando com o já exposto acima, que o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro exige que sua interpretação seja complementada pelo disposto no artigo 18, inciso II, do Código Penal, segundo o qual o crime é culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Como se observou no capítulo anterior, um dos requisitos para a realização do acordo de não persecução penal em relação à infração penal objeto do ajuste, é que esta não tenha sido praticada com violência nem com grave ameaça à pessoa.

Segundo Abraão e Lourinho (2020, p. 336-337), a violência a que se refere o legislador deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, notadamente para embarcar a violência física, psicológica e presumida, mas sempre dirigida à pessoa, e não contra alguma coisa ou objeto.

No ponto, cumpre citar o entendimento de Lima (2021, p. 244) que afirma que como o dispositivo faz referência à *infração penal*, verificando-se assim que o acordo pode ser celebrado independentemente da natureza do ilícito, ou seja, pouco importa se se trata de crime ou de contravenção penal, contanto que não envolva violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, para a propositura do acordo de não persecução penal, necessário aferir o que se entende por infração penal cometida sem violência à pessoa, notadamente se o conceito de violência estabelecido pelo legislador abarca injustos culposos ou não.

Verifica-se que tal requisito é semelhante ao de outro mecanismo despenalizador previsto na legislação penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Regulada principalmente pelo artigo 44 do Código Penal, o inciso I do dispositivo legal estabelece como requisito para substituição que a pena

aplicada não seja superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos (BRASIL, 1940).

Quanto ao citado requisito para substituição de pena, a doutrina consolidou o entendimento no sentido de que a lei se refere unicamente à violência dolosa. Nesse sentido, aduz Capez (2020, p. 546) que o crime culposos, quando perpetrado com emprego de violência, como é o caso do homicídio culposos e das lesões corporais culposas, admite a substituição por pena restritiva.

Já especificamente quanto ao acordo de não persecução penal, a doutrina seguiu o mesmo entendimento já aplicado para os crimes culposos nas penas restritivas, como defende Cunha (2020, p. 135), que a violência que impede a propositura do acordo é aquela presente na conduta, e não no resultado, pelo que se admite o ajuste nos casos de homicídio culposos.

Diferente não é o entendimento de Lima (2021, p. 244), o qual também sustenta que a violência ou grave ameaça citada no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí porque há de se admitir a celebração do acordo na eventual hipótese de crime culposos com resultado violento, desde que satisfeitos os demais requisitos.

Também, estabeleceu-se entendimento institucional no âmbito do Ministério Público no mesmo sentido, conforme o Enunciado n.º 23 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, entendendo como cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, sob argumento de que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo, cujo resultado é involuntário, ou seja, como já abordado acima, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível (GNCCRIM 2020, p. 07).

Por fim, não se pode perder de vista que tal perspectiva se robustece a partir da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 10.372/2018 que culminou na introdução do acordo em comento ao Código de Processo Penal, notadamente ao conceituá-lo como uma alternativa ao encarceramento, buscando desafogar a Justiça Criminal e permitir a concentração de forças no combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como objetivo principal o de verificar a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes culposos com resultado violento, notadamente ao homicídio culposo de trânsito.

Conforme apurado, concluiu-se que a violência a que se refere o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal só tem aplicação aos crimes cometidos a título de dolo, não abarcando, assim, os crimes culposos.

Pelo exposto, denota-se que o entendimento é de que é possível a propositura do acordo de não persecução penal aos crimes culposos, mesmo àqueles que causam um resultado violento à pessoa, tendo em vista que não foi querido ou aceito pelo agente. Assim, claro está que o Ministério Público pode celebrar o acordo de não persecução penal com o investigado por crime de homicídio culposo de trânsito, tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito, desde que satisfeitas as demais exigências legais.

Tal conclusão gira em torno da natureza dos crimes culposos, tendo em vista que nestes o resultado não é querido ou aceito pelo agente, bem como reverbera o entendimento já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro a respeito de semelhante vedação de benefícios penais aos crimes cometidos com violência à pessoa, sobretudo no que tange ao requisito para a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victoria A. dos Santos. *O acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público*. Inovações da Lei n.º 13.964/2019. Brasília: MPF, 2020, p. 330-347.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.972/2018. *Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal*. Relator: Min. Luís Fux. DF: Brasília, 10 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CALABRICH, Bruno. *Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão*. Inovações da Lei n.º 13.964/2019. Brasília: MPF, 2020, p. 348-364.

CAPEZ, Fernando. *Coleção Curso de direito penal*. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação Nº 181, De 7 de agosto de 2017*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, Klaus Negri. ARAÚJO, Fabio Roque. *Processo Penal Didático*. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 [livro eletrônico]*. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2019. Paginação irregular.

FERREIRA, Lucas César Costa. *A nova disciplina do acordo de não persecução penal: implicações práticas para o Ministério Público*. Inovações da Lei n.º 13.964/2019. Brasília: MPF, 2020, p. 314-329.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020b.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GNCCRIM - GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. *Enunciados da Lei Anticrime*. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. *Justiça Penal Negociada*. Inovações da Lei n.º 13.964/2019. Brasília: MPF, 2020, p. 232-263.